



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº 11080.012285/91-42

Sessão nº: 07 de julho de 1994

ACORDAO nº 202-06.982

Recurso nº: 95.982

Recorrente: ADALCY COLLARES DE MEDEIROS

Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o contribuinte, à época do lançamento atacado, não era mais proprietário do imóvel, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALCY COLLARES DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012285/91-42
Recurso nº: 95.982
Acórdão nº: 202-06.982
Recorrente: ADALCY COLLARES DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela petição de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 864 021 024 414-8 em nome de Adalcy Collares de Medeiros, alegando a não-aplicação dos fatores de redução FRU e FRE a que teria direito.

A Autoridade Singular, mediante a decisão de fls. 10/11, julgou improcedente a dita impugnação considerando que o Contribuinte não ilidiu o débito de exercício anterior apontado nos autos (1986).

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 15, onde afirma ter cometido um equívoco ao pleitear a redução do imposto em sua impugnação, quando, na verdade, pretendia a anulação do lançamento, vez que a área de 304,3ha foi partilhada e cada proprietário já vem pagando o seu ITR em cada ano.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012285/91-42
Acórdão nº: 202-06.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A documentação acostada aos autos às fls. 17/20, referente ao Formal de Partilha de que foi objeto o imóvel em foco, comprova que, desde 1983, ele foi partilhado entre os herdeiros de Aristides Coelho de Medeiros.

Assim sendo e tendo em vista o disposto no art. 31 do CTN, não procede o lançamento realizado em nome do Contribuinte acima nomeado, pois, na ocasião, já não mais revestia da condição de proprietário do aludido imóvel, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO